

ARTIGOS

ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CONTROLE DE REDES SOCIAIS EM PROCESSOS ELEITORAIS

Marcelo Oliveira dos Santos

Consultor jurídico do Poder Judiciário do Paraná, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional de Blumenau, mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e doutorando em Ciências pelo Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-americana da Universidade de São Paulo (USP).

RESUMO

Este artigo busca analisar criticamente o fenômeno do abuso da liberdade de expressão e o debate em torno do controle das redes sociais no enfrentamento à propagação de *fake news*, *deep fakes*, discursos de ódio, pós-verdades e desinformação durante os processos eleitorais, no contexto da revolução tecnológica e digital da contemporaneidade. Para tanto, analisar-se-ão decisões de tribunais superiores ao se defrontar com a lacuna existente na legislação quanto a esses constantes episódios no universo digital, que comprometem a isonomia necessária à obtenção de resultados eleitorais livres e genuínos. O texto articula análise legislativa e jurisprudencial, além de fazer menção a normativas e documentos de organismos internacionais, como ONU e Unesco, problematizando o alinhamento dessas decisões com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a proposição de legitimação por meio da implementação de política pública de formação cidadã fundamentada na Alfabetização Midiática e Informacional.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Redes sociais. Informação e desinformação. Lei e jurisprudência. Alfabetização Midiática e Informacional.

ABSTRACT

This article critically analyzes the phenomenon of abuse of freedom of expression and the controversies surrounding the control of social networks in combating the spread of fake news, deepfakes, hate speech, post-truths, and disinformation during electoral processes, in the context of the contemporary technological and digital revolution. For this objective, it analyzes decisions of higher courts when confronted with the gaps in legislation regarding these

constant episodes in the digital world, which compromise the equality necessary for obtaining free and genuine electoral results. The text articulates legislative and jurisprudential analysis, and mentions regulations and documents from international organizations, such as the UN and Unesco, problematizing the alignment of these decisions with the Universal Declaration of Human Rights and with the proposition of legitimation through the implementation of public policies for citizen education based on Media and Information Literacy.

Keywords: Freedom of expression. Social media. Information and disinformation. Law and jurisprudence. Media and Information Literacy.

1. INTRODUÇÃO

As democracias contemporâneas enfrentam um dos maiores desafios de sua história, consubstanciado no descontrole da informação no universo digital, sobretudo em períodos eleitorais. A difusão acelerada de informações inverídicas por meio de *fake news*, *deep fakes*, discursos de ódio, pós-verdades e desinformação, tem impactado de forma significativa a qualidade do debate público, a confiança nas instituições e, sobretudo, a isonomia das eleições em países democráticos.

A massificação das redes sociais e, mais recentemente, o uso de recursos sofisticados de inteligência artificial (IA) criaram um ambiente comunicacional propício à proliferação dessas práticas nocivas, na maioria das vezes sob o argumento de se estar no exercício do direito à liberdade de expressão, princípio universal e basilar nos Estados democráticos.

É importante lembrar, desde logo, que, embora o ordenamento jurídico brasileiro vede qualquer forma de censura prévia, há a responsabilização *a posteriori* pelo exercício abusivo da liberdade de expressão. Ocorre que existe uma grande dificuldade em se responsabilizar os criadores e disseminadores de informações falsas, porquanto encontram facilidade em se esconderem sob o manto do anonimato, sobretudo em plataformas digitais sediadas transnacionalmente.

O presente artigo reflete sobre o conflito entre o princípio da liberdade de expressão e a necessidade de controle das redes

sociais, a partir da análise de normativas e decisões judiciais recentes. Toma-se como referência, ainda, o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição da República Federativa do Brasil e o paradigmático conceito de Alfabetização Midiática e Informacional enunciado pela Unesco, instrumentos que orientam o compromisso com eleições genuínas em sociedades democráticas.

2. O FENÔMENO DAS INFORMAÇÕES FALSAS E OS DESAFIOS ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

A complexidade do fenômeno das informações falsas, neste momento em que se vive uma grande revolução digital e tecnológica – agravada pelo advento da IA –, exige uma análise de duas facetas. De um lado, está o princípio universal da liberdade de expressão como um direito fundamental, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas constituições das principais democracias ocidentais, inclusive na do Brasil. De outro, estão os impactos deletérios da manipulação desse mesmo princípio, notadamente quando associada ao discurso político e ao processo eleitoral.

No Brasil, a judicialização desse tema no período eleitoral se intensificou nas últimas eleições, especialmente nos dois pleitos presidenciais mais recentes (2018 e 2022), uma vez que o espaço destinado ao debate público deixou de ser as ruas, praças e assembleias de organismos de classe, passando a ocorrer prioritariamente no ambiente virtual. Visando a prevenir os abusos relacionados ao tema, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, que “estabelece diretrizes para o enfrentamento à desinformação que afeta a integridade do processo eleitoral”. Esse ato normativo impôs a obrigação de retirada das redes sociais de conteúdos inverídicos em um prazo de até uma hora, nos momentos mais críticos do processo eleitoral.

Embora alguns tenham tentado tachar a mencionada norma de inconstitucional, sob o argumento de configurar censura

prévia, a Resolução n° 23.714/2022 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI n° 7261, em decisão paradigmática:

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de *fumus boni iuris* a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE n° 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do TSE de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (ADI 7261 MC-Ref. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: ministro Edson Fachin. Julgamento: 26/10/2022. Publicação: 23/11/2022).

Essa decisão explicita o reconhecimento, pelo Poder Judiciário brasileiro, da necessidade de atuação estatal no combate aos vários tipos de notícias falsas no ecossistema digital, levadas a efeito por meio de *fake news* (informações falsas), *deep fakes* (vídeos falsos que se aparentam como reais), discursos de ódio, pós-verdades (só existe uma verdade) e informação de baixa qualidade ou desinformação, notadamente em momentos históricos que coloquem em risco o Estado Democrático de Direito e suas instituições. Vê-se, portanto, que há uma tensão permanente entre o dever estatal (Judiciário) de proteger a democracia por meio da integridade do processo eleitoral e a necessidade de preservar a liberdade de expressão como fundamento democrático, tema que será abordado no capítulo a seguir.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS PROLIFERAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA: LIMITES E POSSIBILIDADE

O princípio da liberdade de expressão, embora reconhecido universalmente como essencial nos países ocidentais, comporta limitações jurídicas, sobretudo quando confrontado com outros valores constitucionais, como a proteção à democracia, à dignidade humana e à isonomia eleitoral. A jurisprudência pátria tem sido construída, ao longo dos anos, no sentido de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de discursos de ódio, ameaças e pedofilia, ou para a prática de outras infrações penais. A doutrina tem sido construída no mesmo sentido, ainda que reconheça a complexidade da moderação de conteúdos na internet.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando em repercussão geral o Tema nº 987, no qual se analisou a constitucionalidade do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014 –, definiu os contornos de responsabilização pela prática de atos configurados como ilícitos no âmbito civil e penal. Nesse julgamento, o STF estabeleceu que o provedor de aplicações de internet será civilmente responsabilizado por danos causados por conteúdos gerados por terceiros em casos de crimes ou atos ilícitos, além da obrigação de remover tais conteúdos, ainda que se trate de contas denunciadas como inautênticas (que são perfis ou identidades digitais criadas com o objetivo de enganar, manipular ou ocultar a verdadeira identidade de quem está por trás delas). Ainda, em havendo replicações sucessivas de conteúdo ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais devem remover essas publicações, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Da leitura integral do julgado, nota-se que há uma presunção de responsabilidade dos provedores em casos de conteúdos ilícitos relacionados a anúncios e impulsionamentos pagos ou redes artificiais de distribuição (*chatbots* ou robôs), casos em que a responsabilização pode ocorrer sem notificação prévia, havendo, portanto, um “dever de cuidado” que deve ser observado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos gra-

ves. Os provedores serão isentos de responsabilidade, entretanto, se comprovarem que agiram diligentemente e em tempo razoável para tornar o conteúdo indisponível.

Extraí-se do julgado, ainda, que o provedor de aplicações de internet é responsável por não remover imediatamente conteúdos que configurem crimes graves, como atos antidemocráticos, terrorismo, induzimento ao suicídio, discriminação, crimes contra a mulher, crimes sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e tráfico de pessoas. A decisão do STF definiu que a responsabilidade dos provedores está relacionada à “falha sistêmica” que ocorre quando não adotam medidas adequadas de prevenção ou remoção desses conteúdos, violando o dever de atuar de forma responsável e cautelosa, tal qual o “dever de cuidado” já previsto na legislação europeia (Regulamento de Serviços Digitais)¹, considerada expoente nesse tema. O julgado foi além, ao definir que “medidas adequadas” são aquelas que fornecem os mais altos níveis de segurança conforme o estado da técnica.

Para o contexto deste artigo, a decisão do STF mostra-se como um grande avanço para lidar com os desafios deste momento de revolução tecnológica e digital, onde, segundo Kurzweil (2005), o ser humano deixa de ser o centro das coisas e passa a concorrer e conviver com as máquinas (pós humanidade), impactando os processos eleitorais, conforme se nota no uso de algorítmicos e *chatbots* disseminadores de informações falsas nas campanhas políticas. A complexidade da regulação dos conteúdos da internet reside, sobretudo, no caráter transnacional das plataformas digitais, no anonimato proporcionado por algumas redes sociais e na velocidade com que conteúdos carregados com notícias e dados falsos são criados e se propagam (notadamente por meio da utilização de robôs), originando obstáculos quase intransponíveis para a atuação estatal reativa do Judiciário, conforme preveem as normas na maioria dos países, entre eles o Brasil.

1 Na União Europeia, entrou em vigor, em 2024, o Regulamento de Serviços Digitais (RSD), que visa a garantir um ambiente digital seguro e responsável aos usuários. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/eu-rope-fit-digital-age/digital-services-act_pt>. Acesso em: 20/6/2024.

Merece registro que o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “PL das *fake news*”, por exemplo, já propunha o estabelecimento do chamado “dever de cuidado” às plataformas digitais, semelhante ao modelo regulatório europeu, obrigando-as a fazer a moderação de seus conteúdos, excluindo publicações que incitem a prática de crimes sexuais como pedofilia, ofensa ao Estado Democrático de Direito² e aos direitos humanos, tal qual agora decidido pelo Tribunal Constitucional brasileiro. Sua tramitação no Congresso Nacional, contudo, encontrou severa resistência das chamadas *big techs*, apoiadas por alas conservadoras ligadas à extrema direita parlamentar, que argumentam se tratar de uma forma disfarçada de censura prévia. Mas a limitação ao princípio da liberdade de expressão, notadamente quando para a garantia de processos eleitorais livres e justos, já encontrava resguardo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, conforme será abordado a seguir.

4. O ALINHAMENTO DA DECISÃO DO STF NO TEMA Nº 987 E DA RESOLUÇÃO Nº 23.714/2022, DO TSE, COM A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Da leitura da decisão do STF e da normativa do TSE, nota-se que a atuação judicial tem sido crucial para a garantia de processos eleitorais livres e genuínos. Essas instituições jurídicas,

2 Na obra “Por que as nações fracassam”, a ideia de Estado Democrático de Direito é posta da seguinte forma: “O Estado de Direito é um conceito bastante estranho, pensando nele sob uma perspectiva histórica. Por que as leis deveriam ser aplicadas igualmente para todos? Se o rei e a aristocracia têm poder político, e o restante da sociedade não, é natural que algo considerado lícito para o rei e a aristocracia seja proibido para os demais. Na verdade, o Estado de Direito é inconcebível sob instituições políticas absolutistas. Ele é a criação de instituições políticas pluralistas e da ampla coalizão que apoia tal pluralismo. É só quando muitos indivíduos e grupos têm voz nas decisões e poder político para participar das discussões que a ideia de que todos devem ser tratados de modo igual começa a fazer sentido” (Acemoglu e Robinson, 2022).

por consequência, sofrem grande pressão da opinião pública e de movimentos políticos extremistas, que manipulam estrategicamente o discurso em torno do princípio da liberdade de expressão para tentar legitimar a disseminação de informações falsas e desqualificar o trabalho técnico-jurídico.

Mais recentemente, notam-se manifestações de interferências externas, em afronta à soberania brasileira, com ações e discursos contrários às decisões judiciais dessas instituições, em verdadeira tentativa de intimidação a seus membros. Merece destaque, todavia, que, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecida em 1948, após o término da Segunda Guerra Mundial, já se apregoava que “[...] os direitos humanos devem ser protegidos pelo império da lei³, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”. O texto, em seu artigo 21, é enfático, estabelecendo que a “vontade do povo será a base da autoridade do governo”, e que tal vontade deve se expressar por meio de “eleições periódicas e genuínas” e por meio de “voto livre”. Observe-se:

Artigo 21.

1. Todas as pessoas têm o direito de participar no governo do seu país, diretamente ou através de representantes livremente escolhidos.
2. Todas as pessoas têm direito à igualdade de acesso ao serviço público no seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade expressar-se-á em eleições periódicas e genuínas, que serão por sufrágio universal e igualitário, e serão realizadas por voto secreto ou por processos equivalentes de voto livre.

Não há espaço, portanto, para argumentação de que eleições permeadas por campanhas de notícias falsas, promovidas por “milícias digitais”, nas palavras de Moraes (2024), ministro

3 Em uma perspectiva histórica, “O Estado de Direito, [...] significa que as leis não podem ser simplesmente usadas por um grupo para usurpar os direitos de outro. Além disso, o princípio do Estado de Direito abre as portas para maior participação no processo político e maior inclusão, uma vez que introduz de maneira poderosa a ideia de que as pessoas devem ser iguais não apenas perante a lei, mas também no sistema político. Esse foi um dos princípios que dificultaram a resistência do sistema político britânico aos fortes apelos por mais democracia durante o século XX, abrindo caminho para a gradual extensão do direito a voto para todos os adultos”.

do STF, possam ser consideradas autênticas expressões da soberania popular exercida por meio de voto livre. Ressalta-se, por devido, que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos desde a sua adoção pela ONU, em 10 de dezembro de 1948, sendo de observância obrigatória no país. Merece registro, ainda, que, na Constituição de 1988, o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico está consagrado no artigo 60, § 4º, sendo uma das cláusulas pétreas da Carta Magna, reforçando o compromisso nacional com os valores democráticos universais.

A análise dos acontecimentos nas duas últimas eleições presidenciais no Brasil revela, entretanto, a necessidade urgente de fortalecimento das instituições democráticas e da edição de legislação robusta para o enfrentamento de *fake news*, *deep fakes*, discursos de ódio, pós-verdades e desinformação no período eleitoral, de modo a assegurar a realização de pleitos eleitorais isonômicos e com paridade de armas entre os candidatos, garantindo-se higidez e legitimidade a seus resultados. Do mesmo modo, do ponto de vista da formação cidadã, imperioso discutir formas de preparar criticamente os cidadãos para esse embate, sendo que a Alfabetização Midiática e Informacional (AMI) posta-se como um caminho a ser disponibilizado aos eleitores como forma de combater essa guerra travada no universo digital.

5. A AMI COMO POLÍTICA PÚBLICA ESTRATÉGICA PARA A DEFESA DO PROCESSO ELEITORAL

Considerando os desafios vivenciados no ecossistema informacional hodierno, consubstanciado nos fenômenos da proliferação de notícias inverídicas e da instrumentalização das redes sociais no contexto de revolução tecnológica e digital, conforme detalhado nos capítulos precedentes, mostra-se imperativa a busca por soluções que transcendam a mera regulação reativa proposta por governos e parlamentos. Neste contexto, a Alfabetização Midiática e Informacional (AMI) coloca-se não

apenas como uma competência individual, mas como uma política pública estratégica e um imprescindível antídoto cívico de proteção da integridade dos processos eleitorais e do próprio debate democrático.

Conforme estabelecido pela Unesco (2016), a AMI constitui um conjunto de competências que capacita os indivíduos a "acessarem, avaliarem, utilizarem e criarem informações de maneira crítica e ética". Em um ecossistema midiático onde as fronteiras entre o físico e o digital são difusas, tais habilidades mostram-se mandatórias para uma participação social plena e consciente. Mais do que isso, a AMI se propõe a dar respostas rápidas às profundas transformações nesse ecossistema informacional revolucionário, desenvolvendo nos cidadãos a capacidade de compreender o papel das mídias, avaliar conteúdos e produzir informação de forma responsável.

A pertinência da AMI como resposta social ao fenômeno do abuso nas redes é amplificada quando observamos seu alinhamento com os marcos jurisprudenciais e normativos recentes das Cortes superiores, mencionados antes. A decisão do STF no julgamento do Tema nº 987 e a Resolução nº 23.714/2022, do TSE, partem do pressuposto de que o ambiente informacional deve ser preservado de abusos que maculem a lisura no processo eleitoral. Ressalta-se, por devido, que tais instrumentos atuam, em grande medida, na esfera da moderação *ex post* de conteúdos. A AMI, por outro lado, opera na esfera *ex ante*, capacitando o próprio eleitor a ser o primeiro e mais importante fiscal do conteúdo que consome e compartilha.

Esse empoderamento do indivíduo é, na verdade, a concretização mais robusta do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura o direito não apenas de "opinar livremente", mas também de "procurar, receber e transmitir informações". Como detalhado em Dos Santos (2025), a AMI é composta por dois eixos complementares: primeiro, a alfabetização informacional, que prepara o cidadão para buscar e avaliar criticamente as informações, notadamente no meio virtual; segundo, a alfabetização midiática, que engloba a capacidade de analisar, compreender e criar conteúdo nas diversas formas de mídia, entendendo suas técnicas, seus objetivos e seus impactos sociais.

É essa combinação de habilidades que capacita os cidadãos a identificar de forma autônoma as *fake news*, as *deep fakes*, os discursos de ódio, as campanhas de desinformação e pós-verdades – malefícios que, segundo a Unesco (2016), têm o poder de influenciar negativamente a opinião pública e conduzir a tomadas de decisão prejudiciais, notadamente em pleitos eleitorais.

Neste sentido, a AMI deixa de ser uma política educacional genérica para assumir um papel central no processo eleitoral. A própria Unesco (2024), em suas "Diretrizes Operacionais para cidades com Alfabetização Midiática e Informacional", recomenda:

As autoridades eleitorais locais são fundamentais para o avanço da Alfabetização Midiática e Informacional, integrando iniciativas educacionais ao processo eleitoral. Eles estão bem-posicionados para liderar esforços que ajudem os eleitores a entender as complexidades do processo eleitoral e a desenvolver habilidades de pensamento crítico para avaliar informações políticas. Ao apoiar as campanhas da AMI, essas autoridades podem abordar questões como a identificação de informações tendenciosas, o reconhecimento da desinformação e a compreensão da publicidade política [...], contribuindo para manter a integridade do processo eleitoral.

Portanto, a implementação da AMI deve ser vista como uma importante política pública que complementa o processo eleitoral. Ela representa um paradigma de resiliência democrática, onde o cidadão, crítico e informado, torna-se o agente principal na defesa de eleições livres e justas. Uma sociedade civil assim preparada é o complemento indispensável à atuação do Estado, por meio das suas instituições, como o Poder Judiciário, constituindo o mais eficiente e legítimo controle contra o abuso da liberdade de expressão.

6. CONCLUSÃO

Os excessos no uso do princípio da liberdade de expressão e o controle das redes sociais constituem um dos dilemas centrais das democracias contemporâneas, especialmente no que

se refere à integridade dos processos eleitorais. No Brasil, a análise revela a dificuldade dos parlamentos em aprovar marcos regulatórios eficazes, seja pela resistência das plataformas digitais, seja pela utilização estratégica da desinformação por atores políticos. Do mesmo modo, as cortes judiciais, embora fundamentais para a garantia da lisura das eleições, enfrentam desafios relacionados à sua independência e à pressão exercida por movimentos extremistas de direita.

Mostra-se premente a necessidade de equilíbrio no ecossistema comunicacional revolucionário da atualidade, considerando o embate entre o princípio da liberdade de expressão e o da proteção à democracia, sendo fundamental a adoção de medidas normativas que não só fortaleçam as instituições mas também combatam a proliferação de informações inverídicas, sem incorrer em censura.

Nesse contexto, a promoção da Alfabetização Midiática e Informacional, proposta pela Unesco, surge como estratégia complementar indispensável para a construção de sociedades mais críticas, resilientes e capazes de resistir aos efeitos deletérios da desinformação.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. *Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza*. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, edição digital, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informação e sociedade: responsabilidade de plataformas digitais por conteúdo de terceiros - art. 19 do Marco Civil da Internet*. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf>. Acesso em: 27/8/2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022*. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>>. Acesso em: 27/8/2025.

CHIBÁS ORTIZ, F.; CÉSAR SUZUKI, J.; CASTRO, R. C. M. L. (Orgs.). *Cidades MIL: indicadores, métricas e casos = Media and Information Literacy (MIL): indicators,*

metrics and cases. São Paulo: Unesco, FFLCH/USP, Prolam/USP, 2022.

CHIBÁS ORTIZ, F. *et al.* *La red de ciudades MIL de Unesco y Agenda 2030: educación, comunicación y salud sostenible*. La Habana: Pueblo y Educación, 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3Egi8gJ>>. Acesso em: 15/7/2025.

DOS SANTOS, Marcelo Oliveira. Normalização do inovador conceito de cidades MIL: proposta de certificação modelo ISO. In: CHIBÁS-ORTIZ, Felipe; SOUZA, Marilene Proença Rebello de; CASTRO, Rita de Cássia Marques Lima de; SUZUKI, Júlio César (org.). *Cidades MIL: desafios e soluções para o desenvolvimento sustentável na era da inovação e da Inteligência Artificial*. São Paulo: Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação Integração da América Latina da Universidade de São Paulo, 2025.

KURZWEIL, R. *Singularidade tecnológica: quando os robôs superam a inteligência humana*. São Paulo: Editora Aleph, 2005.

MORAES, Alexandre de. *O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista: liberdade de escolha do eleitor e a promoção da democracia*. 2024. Tese (Concurso para Professor Titular) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights>>. Acesso em: 15/7/2025.

UNESCO. *Alfabetização midiática e informacional: diretrizes para a formulação de políticas e estratégias*. GRIZZLE, A.; MOORE, P.; DEZUANNI, M. *et al.* Brasília: Unesco, Cetic.br, 2016. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246421>>. Acesso em: 27/8/2025.

UNESCO. *Diretrizes operacionais: construir Cidades de Alfabetização Midiática e Informacional da Unesco*. Brasília: Representação da Unesco no Brasil, 2024. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000391748_por>. Acesso em: 27/8/2025.